



Aplicação do Tráfico Privilegiado nos Tribunais Brasileiros: A Construção Jurisprudencial do STF e do STJ Sobre a Causa Especial de Diminuição de Pena

Application of the Privileged Drug Trafficking Provision in Brazilian Courts: The Jurisprudential Development of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) Regarding the Special Ground for Sentence Reduction

Yago Rodrigues Marques

Graduando em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ILES/ULBRA.

Resumo: O presente estudo é resultado de pesquisa desenvolvida no âmbito do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Direito ILES/ULBRA e tem por objeto a análise da aplicação do tráfico privilegiado previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O estudo investiga a forma como os tribunais superiores brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vêm interpretando os requisitos legais da causa especial de diminuição de pena, considerando os reflexos dessa construção jurisprudencial na individualização da sanção penal e na segurança jurídica. A pesquisa fundamenta-se no exame dos direitos fundamentais do acusado, na estrutura normativa da Lei de Drogas e na análise dos principais precedentes do STF e do STJ sobre o tema. Justifica-se pela relevância jurídica e social do instituto, sobretudo diante das divergências interpretativas relativas à caracterização da não dedicação a atividades criminosas e da não integração em organização criminosa. Parte-se da hipótese de que a aplicação do tráfico privilegiado ainda apresenta significativa heterogeneidade jurisprudencial, decorrente da abertura semântica dos requisitos previstos em lei. Para o desenvolvimento do estudo, adotou-se metodologia descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Os resultados indicam avanços na consolidação de parâmetros interpretativos pelos tribunais superiores, embora persistam divergências capazes de comprometer a uniformidade das decisões judiciais e a efetividade do princípio da individualização da pena.

Palavras-chave: tráfico privilegiado; lei de drogas; jurisprudência; individualização da pena; direitos fundamentais.

Abstract: This study is the result of research developed within the scope of a Law Course Final Paper and examines the application of privileged drug trafficking provided for in Article 33, §4, of Law No. 11,343/2006. The study investigates how the Brazilian higher courts, especially the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), have interpreted the legal requirements of this special cause for sentence reduction, considering the effects of this jurisprudential construction on the individualization of criminal sanctions and legal certainty. The research is based on the analysis of the fundamental rights of the accused, the normative structure of the Brazilian Drug Law, and the main precedents established by the STF and the STJ on the subject. The study is justified by the legal and social relevance of the institute, particularly in light of the interpretative divergences concerning the characterization of non-dedication to criminal activities and non-membership in criminal organizations. The

hypothesis advanced is that the application of privileged drug trafficking still presents significant jurisprudential heterogeneity due to the semantic openness of the legal requirements. A descriptive and exploratory methodology was adopted, using a qualitative approach and the deductive method through bibliographic research and jurisprudential analysis. The findings indicate advances in the consolidation of interpretative parameters by the higher courts, although divergences remain capable of compromising the uniformity of judicial decisions and the effectiveness of the principle of sentence individualization.

Keywords: privileged drug trafficking; drug law; jurisprudence; sentence individualization; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A repressão ao tráfico de drogas ocupa posição central na política criminal brasileira, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Entre os mecanismos introduzidos pela legislação destaca-se a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, conhecida como tráfico privilegiado, destinada ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A criação desse instituto representou importante avanço na busca pela individualização da pena, ao permitir distinção entre o traficante ocasional e aquele efetivamente inserido em estruturas criminosas organizadas. Contudo, a redação dos requisitos legais apresenta conceitos jurídicos indeterminados que têm gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à caracterização da dedicação a atividades criminosas e da vinculação a organizações criminosas.

Nesse contexto, a interpretação conferida pelos tribunais superiores assume papel fundamental na delimitação dos contornos jurídicos da minorante. As decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vêm contribuindo para a construção de critérios voltados à aplicação do benefício legal, influenciando diretamente a política criminal de drogas, a individualização da pena e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

O presente estudo, resultante de pesquisa desenvolvida no âmbito do Curso de Graduação em Direito, analisa a construção jurisprudencial do tráfico privilegiado nos tribunais superiores brasileiros, examinando os fundamentos constitucionais que orientam sua aplicação, a disciplina normativa estabelecida pela Lei nº 11.343/2006 e os principais entendimentos consolidados pelo STF e pelo STJ. A investigação adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando compreender os critérios utilizados pelas Cortes Superiores e os reflexos de sua interpretação na segurança jurídica e na efetivação das garantias fundamentais.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação na estrutura do sistema jurídico brasileiro ao instituir um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na centralidade da dignidade da pessoa humana e na força normativa dos direitos fundamentais. Nesse paradigma, a atuação estatal deixa de ser orientada exclusivamente pela lógica da repressão e da preservação da ordem pública, passando a submeter-se aos limites materiais impostos pelo texto constitucional. Em matéria penal, essa mudança assume especial relevância, uma vez que o exercício do poder punitivo representa uma das manifestações mais intensas da intervenção estatal na esfera das liberdades individuais, exigindo permanente compatibilização entre a proteção dos bens jurídicos e a preservação das garantias fundamentais.

Sob essa perspectiva, a política criminal de drogas insere-se em um cenário de permanente tensão entre a tutela da saúde pública, a segurança coletiva e a proteção dos direitos fundamentais. Embora o enfrentamento ao tráfico ilícito de entorpecentes constitua legítimo objetivo estatal, a interpretação e a aplicação da Lei nº 11.343/2006 devem observar os princípios constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional. A compreensão desses fundamentos pressupõe, inicialmente, o exame da evolução dos Direitos Humanos e de sua progressiva incorporação ao ordenamento jurídico nacional, processo que conferiu densidade normativa às garantias fundamentais e redefiniu os limites do exercício do poder punitivo estatal.

Direitos Humanos e sua Incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os Direitos Humanos constituem uma construção histórica em permanente evolução, acompanhando as transformações sociais, políticas e culturais da humanidade. Não se apresentam como direitos estáticos ou definitivos, mas como conquistas progressivas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Piovesan (2006, p. 6) afirma que tais direitos, “não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, evidenciando seu caráter dinâmico e sua constante reconstrução diante das novas demandas sociais.

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos consolidou-se após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e foi reafirmada pela Declaração de Viena de 1993. A partir dessa perspectiva, tais direitos passaram a ser compreendidos como universais, indivisíveis e interdependentes, exigindo contínua atualização para garantir sua efetividade. Entretanto, o avanço material e tecnológico da sociedade não eliminou as violações à dignidade humana. Conflitos armados, desigualdades sociais e interesses econômicos continuam produzindo situações de exclusão e negação de direitos, razão pela qual “diante da lógica

de destruição e da descaracterização do valor humano, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos como paradigma ético” (Piovesan, 2006, p. 13).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental na incorporação dos Direitos Humanos, ao consagrar um amplo catálogo de direitos fundamentais e atribuir especial relevância aos direitos sociais, econômicos e culturais (Piovesan, 2006, p. 18). Apesar da aplicabilidade imediata desses direitos, persistem desafios relacionados à sua concretização, especialmente diante das desigualdades sociais e das recorrentes violações à dignidade humana. Nesse contexto, inserem-se os direitos do acusado, que representam manifestação concreta dos Direitos Humanos no âmbito processual penal, funcionando como instrumentos de limitação do poder punitivo estatal e de preservação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Garantias Constitucionais do Acusado e Limites ao Poder Punitivo Estatal

Os princípios constitucionais do acusado constituem a base estruturante do processo penal no Estado Democrático de Direito, funcionando como limites ao exercício do poder punitivo estatal e como instrumentos de proteção da liberdade individual. A Constituição Federal de 1988 consagrou um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo um modelo processual comprometido com a dignidade da pessoa humana e com a contenção do arbítrio estatal (Lopes Jr., 2026, p. 144).

O devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, representa a matriz principiológica do sistema processual penal. Trata-se de garantia que assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância de um processo justo e previamente estabelecido em lei, exigindo não apenas o respeito às formalidades processuais, mas também a conformidade das decisões com critérios de razoabilidade, proporcionalidade e justiça (Giacomolli, 2016, p. 95-97).

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do processo penal democrático. O princípio estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impondo ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente durante toda a persecução penal e atribuindo à acusação o ônus exclusivo da prova (Badaró, 2022, p. 59-61). Em decorrência desse princípio, aplica-se o in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida razoável deve favorecer o acusado (Lopes Jr., 2023, p. 143-145).

O contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura às partes participação efetiva no processo, permitindo influenciar a formação do convencimento judicial por meio da produção de provas, da manifestação sobre os atos processuais e do exercício do direito de reação (Lopes Jr., 2023, p. 59; Nucci, 2022, p. 9). Conforme Giacomolli (2016, p. 180), o contraditório ultrapassa a simples ciência dos atos processuais, configurando verdadeiro instrumento de participação democrática.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, representa o fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico e exerce papel central na proteção dos direitos do acusado. No âmbito processual penal, impõe-se que o indivíduo seja tratado como sujeito de direitos, vedando práticas degradantes e orientando a interpretação das normas penais e processuais em conformidade com os valores constitucionais (Lopes Jr., 2023, p. 59-61).

A Saúde Pública como Bem Jurídico Tutelado pela Política Criminal de Drogas

A saúde pública constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado. A proteção da saúde coletiva ultrapassa a dimensão individual do atendimento médico e abrange a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de doenças, à promoção do bem-estar social e à redução de fatores que comprometam a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, o tráfico ilícito de drogas apresenta-se não apenas como infração penal prevista na Lei nº 11.343/2006, mas também como fenômeno social capaz de produzir graves consequências para a saúde pública. A circulação ilegal de substâncias entorpecentes favorece o aumento do consumo de drogas, especialmente entre jovens e grupos socialmente vulneráveis, contribuindo para o desenvolvimento de dependência química, transtornos mentais, doenças associadas ao uso abusivo de substâncias e sobrecarga dos serviços de saúde (Gomes-Medeiros *et al.*, 2019, p. 2).

Além disso, o tráfico ilícito contribui significativamente para a expansão da violência urbana, fenômeno que também repercute na saúde coletiva. Organizações criminosas envolvidas com o comércio de entorpecentes disputam territórios e mercados, gerando confrontos armados que resultam em elevados índices de homicídios, lesões corporais e danos físicos e psicológicos, ampliando a demanda por atendimentos de urgência, tratamentos de reabilitação e assistência em saúde mental (Gomes-Medeiros *et al.*, 2019, p. 5).

O tráfico de drogas também favorece a disseminação de doenças transmissíveis associadas ao consumo de substâncias psicoativas e ao compartilhamento de instrumentos utilizados para sua administração, ampliando a vulnerabilidade dos usuários a infecções como HIV e hepatites virais (Gomes-Medeiros *et al.*, 2019, p. 6). Assim, a tutela da saúde pública fundamenta a atuação estatal no enfrentamento ao tráfico de drogas, exigindo não apenas medidas repressivas, mas também políticas de prevenção, educação, assistência e tratamento, voltadas à redução de riscos sociais e à promoção do bem-estar coletivo.

O TRÁFICO PRIVILEGIADO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A política criminal de drogas ocupa posição de destaque no sistema penal brasileiro em razão da complexidade dos interesses jurídicos envolvidos e dos desafios inerentes ao enfrentamento da criminalidade relacionada às substâncias entorpecentes. A disciplina normativa da matéria reflete a busca por um equilíbrio entre a proteção da saúde pública, a preservação da segurança coletiva e a observância dos princípios constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal. Nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006 representa o principal instrumento jurídico de conformação da resposta estatal ao fenômeno das drogas, estabelecendo um regime normativo que articula medidas preventivas, assistenciais e repressivas.

A aplicação desse diploma legal, contudo, revela que a política criminal de drogas não se restringe à previsão abstrata de tipos penais e sanções, mas demanda constante atividade interpretativa para compatibilizar seus dispositivos com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. É precisamente nesse cenário que se insere o instituto do tráfico privilegiado, concebido como mecanismo de diferenciação entre agentes com distintos graus de reprovabilidade, cuja compreensão exige, inicialmente, o exame da estrutura normativa da Lei nº 11.343/2006 e das diretrizes que orientam sua aplicação.

A Política Criminal de Drogas e a Estrutura Normativa da Lei nº 11.343/2006

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, constitui o principal marco normativo da política brasileira sobre drogas ao instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). O diploma legal estabeleceu diretrizes voltadas à prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas, à assistência e reinserção social de usuários e dependentes químicos, bem como à repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas (Brasil, 2006).

A elaboração da norma ocorreu em um contexto de fortalecimento das políticas proibicionistas influenciadas por convenções internacionais de controle de entorpecentes. Nesse cenário, a tutela da saúde pública e da segurança coletiva passou a justificar a adoção de mecanismos repressivos mais rigorosos voltados ao combate ao tráfico de drogas (Carvalho, 2016, p. 43-46). Apesar dessa orientação, a legislação buscou ampliar a atuação estatal mediante a conjugação de medidas repressivas e estratégias de prevenção, tratamento e reinserção social.

Entre as principais inovações promovidas pela Lei nº 11.343/2006 destaca-se a diferenciação jurídica entre usuário e traficante. O artigo 28 passou a disciplinar a posse de drogas para consumo pessoal sem prever pena privativa de liberdade, substituindo-a por medidas educativas e de caráter socioeducativo. Embora a conduta permaneça formalmente tipificada, verifica-se significativa mitigação da

resposta penal, privilegiando medidas voltadas à conscientização e à recuperação do usuário (Nucci, 2023, p. 587-589).

A alteração legislativa repercutiu diretamente na aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Por se tratar de norma mais favorável ao acusado, consolidou-se o entendimento de que suas disposições alcançam fatos praticados anteriormente à sua vigência, em conformidade com o art. 5º, XL, da Constituição Federal e com o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Conforme observa Greco (2007, p. 110), a *novatio legis in mellius* deve retroagir para beneficiar o condenado, ainda que exista sentença penal condenatória transitada em julgado.

Em contrapartida, o legislador manteve tratamento severo ao tráfico ilícito de drogas. O art. 33 ampliou significativamente o rol de condutas típicas relacionadas à produção, distribuição, transporte e comercialização de substâncias entorpecentes, estabelecendo pena de reclusão de cinco a quinze anos, além de multa (Greco, 2024, p. 742-745). Entretanto, o § 4º do mesmo dispositivo introduziu mecanismo de individualização da resposta penal ao prever causa especial de diminuição de pena aplicável a agentes que preencham determinados requisitos legais.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação, a distinção entre usuário e traficante permanece como um dos aspectos mais controvertidos da política criminal de drogas. A ausência de critérios objetivos para definir a finalidade da substância apreendida faz com que a caracterização da conduta dependa da análise das circunstâncias concretas do caso, circunstância frequentemente apontada pela doutrina como fator de insegurança jurídica e seletividade penal (Carvalho, 2016, p. 307-312; Castro; Cordeiro Júnior, 2023, p. 253).

Dessa forma, a Lei nº 11.343/2006 representa importante instrumento da política criminal brasileira ao combinar mecanismos repressivos e estratégias de proteção social. Contudo, sua aplicação continua suscitando debates relacionados à efetivação dos direitos fundamentais, à proporcionalidade da intervenção penal e à necessidade de uniformização interpretativa.

O Delito de Tráfico de Drogas e a Configuração Jurídica do Tráfico Privilegiado

A repressão ao tráfico ilícito de drogas constitui um dos principais eixos da política criminal contemporânea. Inserida nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006 estabelece um sistema normativo complexo que combina mecanismos de prevenção, assistência e repressão penal, exigindo interpretação compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O principal tipo penal relacionado ao tráfico encontra-se previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Trata-se de tipo misto alternativo, caracterizado pela existência de diversos verbos nucleares que abrangem condutas como importar, exportar, produzir, transportar, guardar, oferecer e comercializar substâncias ilícitas. Segundo Greco (2024, p. 742), essa técnica legislativa amplia significativamente o alcance da norma penal. Entretanto, parte da doutrina aponta que a extensão do tipo pode

gerar dificuldades na distinção entre comportamentos com diferentes níveis de ofensividade (Nucci, 2023, p. 589).

A natureza expansiva do dispositivo reforça a necessidade de interpretação restritiva e constitucionalmente orientada, especialmente em razão da dependência de complementação normativa por atos administrativos que definem quais substâncias são consideradas ilícitas (Bitencourt, 2019, p. 312). Tal característica exige cautela para evitar ampliações indevidas da intervenção penal e preservar os princípios da legalidade e da taxatividade.

Além da disciplina material, a Lei nº 11.343/2006 prevê procedimento especial para os crimes relacionados às drogas. Entre suas particularidades destacam-se a exigência do laudo preliminar para comprovação inicial da materialidade delitiva, a necessidade posterior de laudo definitivo e a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia. Embora essas garantias tenham sido concebidas para fortalecer a proteção processual do acusado, sua efetividade nem sempre é observada na prática forense, sobretudo em razão da ampla utilização da prisão preventiva em processos relacionados ao tráfico de drogas (Lopes Jr., 2023, p. 418).

Nesse cenário, assume especial relevância a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conhecida como tráfico privilegiado. O instituto destina-se ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, autorizando a redução da pena de um sexto a dois terços (Lima, 2022, p. 417).

A previsão legal concretiza o princípio da individualização da pena ao permitir tratamento diferenciado ao traficante ocasional em relação àquele inserido em estruturas criminosas organizadas. Para Bitencourt (2019, p. 318), a minorante representa um importante instrumento de proporcionalidade no âmbito da política criminal de drogas. No mesmo sentido, Nucci (2023, p. 592) destaca sua relevância para a adequação da resposta penal às circunstâncias concretas do caso.

Apesar da aparente objetividade dos requisitos legais, a aplicação do benefício tem sido marcada por intensos debates jurisprudenciais. Expressões como “dedicação a atividades criminosas” e “integração em organização criminosa” apresentam elevado grau de abstração, exigindo constante atuação interpretativa dos tribunais para delimitar seu alcance.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel decisivo na consolidação dos contornos jurídicos do instituto. No julgamento do HC 118.533/MS, o STF reconheceu que o tráfico privilegiado não possui natureza hedionda, afastando restrições anteriormente impostas aos condenados beneficiados pela minorante. Em complemento, o STJ passou a exigir fundamentação concreta para o afastamento do benefício, vedando decisões baseadas exclusivamente em presunções genéricas ou na gravidade abstrata do delito.

A aplicação do tráfico privilegiado ocorre na terceira fase da dosimetria da pena, momento em que o magistrado avalia a incidência das causas de aumento e diminuição previstas em lei. Conforme observam Masson e Marçal (2021, p. 203),

a definição do percentual de redução exige fundamentação adequada e compatível com as circunstâncias concretas do caso, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena.

Dessa forma, o tráfico privilegiado consolidou-se como um dos institutos mais relevantes da Lei nº 11.343/2006, funcionando simultaneamente como mecanismo de proporcionalidade penal e como objeto de intensos debates jurisprudenciais. A interpretação de seus requisitos pelos tribunais superiores tornou-se elemento essencial para a compreensão da política criminal de drogas e para a efetivação das garantias fundamentais no âmbito do processo penal.

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A interpretação dos requisitos previstos no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tem sido amplamente influenciada pela atuação dos tribunais superiores, responsáveis por definir os contornos jurídicos da causa especial de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado. Embora o legislador tenha estabelecido critérios objetivos para sua incidência, a utilização de expressões dotadas de elevado grau de abstração, como “dedicação a atividades criminosas” e “integração em organização criminosa”, tornou indispensável a construção de parâmetros jurisprudenciais capazes de orientar a aplicação da norma.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça assumiram papel central na consolidação interpretativa do instituto. Enquanto o STF tem concentrado sua atuação na definição dos limites constitucionais da aplicação da minorante, especialmente sob a perspectiva da individualização da pena e da proporcionalidade, o STJ tem se destacado pela uniformização dos critérios probatórios utilizados para aferição dos requisitos legais nos casos concretos. A análise dos precedentes mais relevantes dessas Cortes permite compreender não apenas a evolução jurisprudencial do tema, mas também os desafios decorrentes da persistente indeterminação de alguns dos conceitos empregados pelo legislador.

A Evolução da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Sobre o Tráfico Privilegiado

A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tráfico privilegiado demonstra uma progressiva adequação da interpretação da Lei de Drogas aos princípios constitucionais que orientam o sistema penal democrático. Ao longo dos anos, a Corte abandonou interpretações excessivamente rigorosas que equiparavam todas as modalidades de tráfico ao regime jurídico dos crimes hediondos, passando a reconhecer a necessidade de diferenciar situações concretas marcadas por distintos níveis de reprovabilidade.

A causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 foi instituída justamente para possibilitar essa diferenciação. Ao

beneficiar agentes primários, de bons antecedentes, que não integrem organização criminosa nem se dediquem habitualmente à atividade ilícita, o dispositivo concretiza o princípio da individualização da pena, permitindo resposta penal proporcional às circunstâncias do caso e às condições pessoais do agente (Greco, 2022, p. 743).

Durante significativo período, entretanto, prevaleceu o entendimento de que o tráfico privilegiado permanecia submetido ao regime dos crimes hediondos, o que restringia benefícios na execução penal e equiparava o pequeno traficante ao traficante profissional, desconsiderando as particularidades de cada situação (Nucci, 2023, p. 587).

A mudança jurisprudencial ocorreu no julgamento do Habeas Corpus n. 118.533/MS, marco na consolidação do entendimento do STF sobre a matéria. No caso, embora reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena, as instâncias ordinárias mantiveram as consequências próprias dos crimes hediondos. Ao apreciar a controvérsia, o Plenário, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu que a incidência da minorante revela situação incompatível com a equiparação automática ao tráfico comum, afastando a natureza hedionda do delito e, consequentemente, a aplicação das restrições previstas na Lei nº 8.072/1990.

Esse precedente representou importante avanço na concretização dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, rompendo com a lógica de uniformização das respostas penais e reforçando a necessidade de análise das peculiaridades de cada caso.

O entendimento foi posteriormente reafirmado em diversos julgados, entre eles o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 138.715/MS, no qual o Supremo reiterou que o reconhecimento da minorante pressupõe circunstâncias incompatíveis com a figura do traficante profissional, afastando a incidência automática do regime jurídico dos crimes hediondos.

Além da definição sobre a natureza jurídica do tráfico privilegiado, o STF consolidou entendimento de que a fixação do percentual de redução da pena exige fundamentação concreta, vedando decisões baseadas apenas em presunções abstratas ou na gravidade genérica do delito. Tal orientação decorre das garantias constitucionais do devido processo legal e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, previstas nos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evidencia não apenas a redefinição dos contornos jurídicos do tráfico privilegiado, mas também o fortalecimento das garantias constitucionais no processo penal. Como observam Aguiar *et al.* (2018, p. 3380), a superação de interpretações automáticas e a valorização das circunstâncias concretas representam avanços relevantes para a construção de um sistema penal mais racional, proporcional e compatível com os direitos fundamentais.

A Consolidação Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e os Critérios de Aplicação do Tráfico Privilegiado

Enquanto o Supremo Tribunal Federal define os parâmetros constitucionais relacionados ao tráfico privilegiado, o Superior Tribunal de Justiça exerce papel fundamental na aplicação prática da minorante, especialmente por meio da uniformização dos critérios utilizados para interpretação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A atuação do STJ revela a complexidade da análise dos requisitos legais, sobretudo quanto à ausência de dedicação a atividades criminosas e à inexistência de vínculo com organização criminosa. Como tais conceitos possuem elevado grau de abstração, cabe ao Judiciário estabelecer critérios capazes de orientar sua aplicação aos casos concretos. Nesse cenário, a jurisprudência do Tribunal transforma conceitos jurídicos indeterminados em parâmetros operacionais, conciliando a norma penal com as exigências probatórias do processo penal (Streck, 2022, p. 87).

Um dos principais pontos desenvolvidos pelo STJ refere-se ao requisito da não dedicação a atividades criminosas. Embora a Lei nº 11.343/2006 estabeleça essa condição para aplicação da minorante, não apresenta critérios objetivos para sua identificação, transferindo ao julgador a análise das circunstâncias concretas. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, no qual o Tribunal analisou a utilização da quantidade de droga apreendida como fundamento para afastar o tráfico privilegiado. Na hipótese, as instâncias ordinárias haviam negado a aplicação da minorante sob o argumento de que a expressiva quantidade de entorpecente indicaria dedicação habitual à atividade criminosa.

Ao examinar a questão, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a quantidade e a natureza da droga constituem elementos relevantes para a análise judicial, mas não podem, isoladamente, demonstrar dedicação a atividades criminosas. A Corte destacou que a habitualidade delitiva exige elementos concretos, como reiteração criminosa, participação em estruturas organizadas ou circunstâncias indicativas de profissionalização da conduta.

A decisão representou importante avanço ao afastar interpretações baseadas em presunções abstratas, reforçando a necessidade de fundamentação individualizada e compatível com os princípios do devido processo legal e da individualização da pena. Esse entendimento foi reafirmado no Habeas Corpus n. 598.886/SP, no qual o STJ novamente analisou a utilização da quantidade de droga como fundamento exclusivo para afastar a causa de diminuição. O Tribunal reiterou que tais circunstâncias devem ser avaliadas conjuntamente com outros elementos do processo, sendo insuficientes, por si só, para comprovar dedicação a atividades criminosas.

A orientação consolidada demonstra que a negativa da minorante exige fundamentação baseada em elementos concretos capazes de evidenciar habitualidade delitiva ou inserção estável em estruturas criminosas, restringindo interpretações ampliativas dos requisitos legais.

Outro aspecto relevante diz respeito aos requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. O STJ tem buscado uma análise material das circunstâncias do acusado, evitando soluções meramente formais. Essa compreensão foi desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n. 1.887.511/SP, em que a Corte reafirmou que a quantidade e a natureza da droga não podem constituir fundamento autônomo para afastar o benefício.

Segundo o entendimento consolidado pela Terceira Seção, a exclusão da causa especial de diminuição exige demonstração concreta de dedicação à atividade criminosa ou integração em organização criminosa. Dessa forma, o Tribunal privilegia a análise da conduta efetivamente praticada e das circunstâncias individuais do caso, aproximando sua jurisprudência de uma concepção material de culpabilidade e de individualização da resposta penal.

Nesse sentido, a atuação do Superior Tribunal de Justiça ultrapassa a aplicação mecânica da legislação, exercendo função relevante na delimitação dos limites do poder punitivo estatal. Conforme observa Carvalho (2020, p. 201), a jurisprudência desempenha papel estruturante na construção de respostas penais compatíveis com os princípios constitucionais. Apesar desses avanços, permanecem desafios interpretativos relacionados à caracterização dos requisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A atuação do STJ continua essencial para garantir maior previsibilidade, coerência e segurança jurídica na aplicação do instituto.

Divergências Interpretativas, Critérios Decisórios e Impactos na Aplicação da Minorante Penal

A análise conjunta da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça demonstra avanços relevantes na superação de interpretações automáticas do tráfico privilegiado, mas também revela a permanência de divergências quanto à definição dos critérios utilizados para aplicação da causa de diminuição de pena. Embora exista convergência entre as Cortes superiores no sentido de afastar a equiparação automática do tráfico privilegiado aos crimes hediondos, persistem controvérsias relacionadas à valoração da prova e à interpretação dos requisitos subjetivos previstos no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A dificuldade decorre principalmente da utilização de conceitos jurídicos indeterminados, como “dedicação a atividades criminosas” (Streck, 2022, p. 89) e “integração em organização criminosa”, que ampliam a margem interpretativa judicial (Lopes Jr., 2023, p. 419).

Um dos principais pontos de divergência refere-se ao peso atribuído à quantidade e à natureza da droga apreendida. Embora STF e STJ reconheçam que tais elementos não podem, isoladamente, afastar a minorante, sua utilização permanece frequente como fundamento complementar em decisões judiciais.

Essa situação evidencia uma tensão entre a orientação jurisprudencial consolidada e a prática decisória, pois a ausência de critérios mais objetivos pode favorecer interpretações subjetivas e comprometer a uniformidade da aplicação da norma. Conforme destaca Streck (2022, p. 91), a insuficiência de parâmetros

interpretativos favorece decisões baseadas em escolhas pessoais do julgador, afastando a integridade do direito.

Outro ponto relevante envolve os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. O STJ, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, admitiu a aplicação da minorante quando inexistente demonstração concreta de habitualidade criminosa, aproximando-se da concepção de culpabilidade material desenvolvida por Roxin (2019, p. 103), segundo a qual a resposta penal deve considerar o grau concreto de reprovabilidade da conduta. Ainda assim, permanecem oscilações quanto à caracterização da dedicação a atividades criminosas, havendo decisões que exigem prova robusta de reiteração delitiva e outras que admitem sua configuração mediante elementos circunstanciais. Essa instabilidade gera impactos sobre a previsibilidade das decisões e pode reforçar desigualdades na aplicação do direito penal (Carvalho, 2020, p. 214; Greco, 2022, p. 742).

Situação semelhante ocorre quanto ao requisito da não integração em organização criminosa. Embora a jurisprudência predominante exija demonstração de vínculo estável e estruturado, decisões fundamentadas em indícios frágeis ainda são identificadas, comprometendo a segurança jurídica. Como observa Nucci (2023, p. 587), a ausência de critérios mais objetivos amplia a subjetividade judicial e pode resultar em tratamento desigual entre casos semelhantes.

No âmbito dos critérios decisórios, observa-se que os tribunais frequentemente conjugam elementos objetivos e subjetivos sem metodologia uniforme, o que contribui para decisões divergentes. Essa realidade afeta a previsibilidade jurisdicional e tensiona princípios como legalidade, proporcionalidade e individualização da pena. Aury Lopes Jr. destaca que a decisão penal deve estar vinculada a critérios probatórios controláveis e fundamentação adequada, evitando que elementos genéricos assumam papel determinante sem demonstração concreta (Lopes Jr., 2023, p. 418). Na mesma linha, Streck (2022, p. 91) ressalta que a instabilidade interpretativa compromete a integridade do direito e fragiliza a segurança jurídica.

Dessa forma, embora a jurisprudência tenha avançado na construção de limites mais compatíveis com os direitos fundamentais, a permanência de divergências demonstra a necessidade de critérios mais objetivos para aplicação do tráfico privilegiado. Enquanto essa uniformização não ocorre, os tribunais superiores permanecem exercendo papel central na definição dos contornos do instituto e na busca por equilíbrio entre o poder punitivo estatal e a proteção das garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a aplicação do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006) sob a ótica da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Diante do cenário de forte repressão da política criminal de drogas brasileira, a minorante surge como um indispensável vetor de concretização do princípio constitucional da individualização

da pena. O instituto permite conferir um tratamento penal proporcional e humanizado ao traficante ocasional, diferenciando-o adequadamente daquele que opera profissionalmente ou integrado a facções criminosas estruturadas.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a aplicação do tráfico privilegiado ainda enfrenta acentuada heterogeneidade jurisprudencial, decorrente da abertura semântica e da indeterminação de expressões como “dedicação a atividades criminosas” e “integração em organização criminosa”. Diante do silêncio objetivo do legislador na fixação de critérios matemáticos ou taxativos, operou-se uma transferência de responsabilidade político-criminal para as Cortes Superiores, que assumiram o papel de converter conceitos abstratos em parâmetros operacionais para as instâncias ordinárias.

Nesse cenário de consolidação, a evolução promovida pelos tribunais de cúpula revelou marcos fundamentais para a contenção do arbítrio estatal. O STF, ao julgar o paradigmático HC 118.533/MS, promoveu uma ruptura com o automatismo proibicionista ao afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado. Alinhado a essa perspectiva garantista, o STJ assentou, por meio de precedentes como o HC 365.963/SP, que elementos isolados, como a expressiva quantidade ou a natureza da droga, não detêm o condão de, por si sós, fundamentar o afastamento do benefício, exigindo-se prova idônea e concreta da habitualidade delitiva do agente.

Conclui-se, portanto, que embora a persistência de divergências interpretativas ainda desafie a segurança jurídica e a uniformidade das decisões judiciais, a jurisprudência do STF e do STJ atua como um instrumento vital de racionalização do poder punitivo. Para que a individualização da sanção penal seja plenamente efetiva e despida de seletividade, faz-se premente a contínua vigilância dogmática sobre a atividade forense. Dessa forma, garante-se que o tráfico privilegiado cumpra sua vocação constitucional de equidade, proporcionalidade e salvaguarda dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. **Ciência política, Estado e Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2014.

AGUIAR, Julio Cesar de; TABAK, Benjamin Miranda; ALVES, Tiago Gomide. A não equiparação do tráfico de drogas privilegiado a crime hediondo: uma análise comportamental. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3371-3392, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/34990>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 635.659/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 26 jun. 2024. Disponível em: Portal do STF – RE 635.659/SP. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.256/RS**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.533/MS**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 23 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 666.334/AM (Tema 712 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 97.256/RS**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 01 set. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3899884>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 101.205/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Primeira Turma. Julgado em 21 set. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 102.351/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 21 set. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 123.533/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 03 nov. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776582>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 118.533/MS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 23 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4636146>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 138.715/MS**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 365.963/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 400.109/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP (AgRg)**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.511/SP**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei n. 11.343/2006**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTRO, Alexander de; CORDEIRO JÚNIOR, Silvio Luis. **A Lei de Drogas e a doutrina da proteção integral da pessoa**. lus Gentium, Curitiba, v. 14, n. 1, p. 232-258, jan./jun. 2023.

DIAS, F. da V., & Silveira, A. M+. (2018). Usuários de Drogas e Tratamentos Seletivos no Século XXI: Entre a Estigmatização e a Legitimação por Meio dos Crimes dos Poderosos. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, 18(3), 739–765. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n3p739-765>

ESCOHOTADO, Antonio. **História geral das drogas**. São Paulo: Leya, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://www.fiocruz.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Processo penal e garantias fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de drogas comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES-MEDEIROS, Débora; FARIA, Pedro Henrique Antunes de; CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa; TÓFOLI, Luís Fernando. **Proibicionismo e saúde coletiva: evidências de uma relação insalubre**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 35, n. 7. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/JJ5FM4Lk4RctsyTwbhFpfdk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de jun. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

KALINA, Eduardo. **Drogas: clínica e história do uso de substâncias psicoativas**. Rio de Janeiro: Atheneu, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Madrid: Civitas, 2019. Disponível em: https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2020/03/derecho_penal_-_parte_general_-_claus_roxin-LP.pdf. Acesso em: 01 de jun. 2026.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni; VANZOLINI, Patrícia. Lei de Drogas Comentada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS (SICAD). **Relatórios e estudos sobre drogas**. Disponível em: <https://www.sicad.pt>. Acesso em: 30 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A História das Drogas e sua Proibição no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.